MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC.

SIG nº: 08.2017.00213187-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça infra firmado, titular da 6ª Promotoria, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* contra

WERNER RICARDO CARLOS FIRZLAFF, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 18/04/1938, natural de Blumenau/SC, filho de Anna Firzlaff e Willy Albert Theodor Firzlaff, portador do RG 282425 e CPF 006.221.099-87, com endereço na Rua Estados Unidos, nº 170, bairro das Nações, neste Município, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Ministério Público, conforme disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira, ***"é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".***

O artigo 129, inciso III, da Carta Magna, também prevê como sendo uma das funções institucionais do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".*

Já o art. 5º, da Lei 7.347/85, confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, **à ordem urbanística**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **a qualquer outro interesse difuso e coletivo,** e por infração da ordem econômica e economia popular.

E da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado, tem-se os seguintes ensinamentos:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSTURAS MUNICIPAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE. LEI N 7.347/85 - REQUISITOS DEMONSTRADOS - EXISTÊNCIA DE DANO E BEM JURÍDICO AFETADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO - OBRA EM DESACORDO COM O ALVARÁ EXPEDIDO - CLANDESTINIDADE - DEMOLIÇÃO - POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ - NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (Apelação cível 1996.002822-6; Relator: Des. João Martins; Data da Decisão: 14/11/2002)

Especificamente sobre a legitimação do Ministério Público em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

ação civil pública, anota Hugo Nigro Mazzili, citado por Rodolfo Camargo Mancuso:

> Se o autor da ação for o Ministério Público, parece-me que o interesse é presumido, porque o Ministério Público é, diante do art. 1° da Lei Complementar n. 40/81, encarregado de defender perante o Judiciário os interesses indisponíveis da sociedade. Ora, se a lei o considera defensor de interesses transindividuais, assim porque a lei lhe dá legitimação para defender direitos difusos, deve-se-lhe presumir que tenha legítimo interesse para tal fim". (Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 40).

No mesmo sentido, colhe-se da doutrina[1]:

> Em suma, temos que o Ministério Público está legitimado a defender em juízo *qualquer interesse difuso* (tendo em vista sua inegável relevância social), e, no que se refere aos interesses coletivos e individuais homogêneos, tem legitimidade para a defesa: a) daqueles cuja tutela, em razão de sua presumida *relevância social,* lhe for especificamente atribuída na lei ou na Constituição (p. ex., direitos inerentes aos idosos ou às crianças e adolescentes); e b) *dos indisponíveis (p. ex., direitos à vida, à saúde ou à dignidade da pessoa humana). (grifo no original)*

Dessa forma, em se tratando da defesa dos interesses sociais, detém o Ministério Público legitimidade para o aforamento de ação civil pública.

II - DOS FATOS

No ano de 2016 este Órgão Ministerial instaurou o Inquérito Civil Público SIG n. 06.2016.00005227-2, a fim de apurar se a edificação denominada "Werner Firzlaff", localizada na Rua Estados Unidos, n. 180, bairro das Nações, nesta cidade, possuía projeto preventivo contra incêndio.

O procedimento foi instaurado a partir de ofício encaminhado a esta Promotoria Justiça pelo 13º Batalhão de Bombeiro Militar desta cidade, relatando que o referido edifício estaria em situação irregular perante aquele órgão, por "deixar de apresentar, para análise, projeto preventivo contra incêndio (PPCI)", conforme se infere da documentação anexa.

[1] ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 67

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

Em razão da irregularidade, o Sr. ***Werner Ricardo Carlos Firzlaff***, responsável pela edificação, foi notificado e multado por duas vezes pelo Bombeiros Militares, no entanto, permaneceu inerte em cumprir a sua obrigação.

Assim é que este Órgão Ministerial buscou junto ao requerido a regularização da edificação, mormente porque o projeto preventivo contra incêndio (PPCI) tem como intuito não apenas a regularidade administrativa da obra, mas, sobretudo, visa a observância de **medidas substanciais para evitar desastres**.

Primeiramente, oficiou-se ao requerido para que, em um prazo de 10 (dez) dias, prestasse os devidos esclarecimentos ou comprovasse a regularidade da obra, com apresentação do Habite-se do Corpo de Bombeiros.

Em resposta datada de 17/02/2016, por meio de seus advogados, alegou que *"diante dos tramites burocráticos para regularização de habite-se, requeremos dilação de prazo para a apresentação dos respectivos documentos"*.

Ainda, aduziu que *"o Sr. Werner Firzlaff, possui 77 anos, e as edificações foram construídas a mais de 25 anos, porém estamos equacionando todos os projetos junto ao Poder Público Municipal bem como ao Corpo de Bombeiros"*.

Após o deferimento da dilação de prazo solicitada, por diversas vezes oficiou-se aos procuradores do requerido, bem como notificou-se pessoalmente o idoso para que apresentasse o Habite-se do Corpo de Bombeiros, todavia, não houve resposta.

Dessa forma, ante a inércia do requerido em promover a regularização do edifício, bem como pelo não atendimento aos requerimentos ministeriais, necessária a propositura da presente demanda, com vistas a determinar que o requerido cumpra as suas obrigações legais e, por conseguinte, seja acautelada a incolumidade pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

III - DO DIREITO

Inicialmente, cabe trazer à baila o mandamento constitucional, *in verbis:*

> **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito **à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade [...]. (grifei)

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu art. 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Com base nessas diretrizes e também no art. 183 da Carta Magna, o Congresso Nacional editou, em 2001, o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), para regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, consoante se extrai:

> Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
> (...) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
> (...) h) a exposição da população a riscos de desastres.

Para atestar regularidade da edificação, cabe aos órgãos públicos o dever de fiscalizar e de expedir os respectivos alvarás, cujo documentação se perfectibiliza com a emissão das licenças, pelas quais *"(...) o Poder Público exerce seu poder de polícia fiscalizatório, verificando, em cada caso, se existem, ou não, óbices legais ou administrativos para o desempenho da atividade reivindicada"*[2].

De acordo com o art. 84, da Instrução Normativa n. 001 da Diretoria de Atividades Técnicas – DAT, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, considera-se que *"Para determinação dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, os imóveis serão assim classificados: (...) III –*

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª ed. rev., ampl., e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 130

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

residencial transitória (hotéis, apart-hotéis, albergues, motéis e congêneres)".

Com relação ao projeto preventivo contra incêndio, a Lei Estadual n. 16.157/2013, regulamentada pelo Decreto n. 1.957/2013, assim dispõe:

> Art. 2º A concessão de alvará de construção, de habite-se ou de funcionamento pelos Municípios fica condicionada ao cumprimento desta Lei, observados também outros requisitos previstos na legislação municipal, estadual ou federal.
>
> Art. 3º Para fins desta Lei consideram-se:
>
> (...) VI – Projeto de Prevenção e Segurança contra Incêndio e Pânico (PPCI): o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade 1 pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio;
> VII – Plano de Regularização de Edificação (PRE): o conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser instalado em edificações existentes ou recentes.
>
> Art. 4º (...) § 2º O PPCI ou PRE deve prever, de acordo com o tipo do imóvel e os respectivos riscos e ocupações, os seguintes dispositivos ou sistemas:
> I – restritivos ao surgimento de incêndio;
> II – de controle do incêndio;
> III – de detecção e alarme;
> IV – de escape e realocação de pessoas e de bens do local de risco para uma área segura;
> V – de acesso e facilidades para as operações de socorro;
> VI – de proteção estrutural em situações de incêndio;
> VII – de administração da segurança contra incêndio;
> VIII – de extinção de incêndio;
> IX – de proteção, tranquilidade e salubridade públicas em eventos de reunião de público;
> X – planta de emergência;
> XI – informatizado de controle e registro do público;
> XII – plano de emergência, contemplando a divulgação de procedimentos de emergência;
> XIII – de controle de acabamento e revestimento; e
> XIV – controle de fumaça.
>
> E, ainda:
>
> **Art. 16. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 13 desta Lei:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

I – advertência;
II – multa;
III – embargo de obra;
IV – interdição parcial ou total; e
V – cassação de atestado de vistoria para habite-se ou funcionamento.
(...) § 4º **A interdição, parcial ou total, será efetuada quando for constatado grave risco contra a incolumidade das pessoas e/ou do patrimônio em razão do descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico**.

Em demanda semelhante, entendeu o Tribunal de Justiça catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATÉ APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA ACTIO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR NOTICIANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO E A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0002976-18.2007.8.24.0025, de Gaspar, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, j. 10-11-2016).

Da demanda alhures, extrai-se da decisão do Juízo de 1º grau:

Cuido de **Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público com o intuito de compelir a ré ao cumprimento das normas de segurança contra incêndio** constantes do Decreto Estadual 4.909/94.
Do cotejo dos autos, vê-se que o Corpo de Bombeiros Militar do município ainda em 27/10/2005 firmou com a ré termo de compromisso a fim de que essa se adequasse às normas legais.
Não havendo o cumprimento do acordado pela ré, os Bombeiros enviaram ofício ao Ministério Público, que ingressou com a demanda, tendo firmado um novo acordo com a ré em 10/09/2007.
Não obstante, a ré deixou de cumprir o acordado tendo até mesmo reconhecido o pedido do autor expressamente.

De acordo com o art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete ao corpo de bombeiros militar a fiscalização e aprovação de projetos como o que ora se discute, senão vejamos:
Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia edisciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limitesde sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:
I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, decombate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e oatendimento pré-hospitalar;
II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

seusbens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndioem edificações, contra sinistros em áreas de risco e dearmazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos,acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sançõesadministrativas estabelecidas em Lei;
IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite desua competência;
V – colaborar com os órgãos da defesa civil;
VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e
VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

Resta evidente dos documentos colacionados aos autos que desde o ano de 2005 a empresa ré não atende às normas de segurança contra incêndio, bem como que, reconhece tal situação.
Denota-se ainda, que promoveu e não cumpriu, dois acordos no que se refere à regularização de sua situação, tendo plena consciência das consequências quanto ao não cumprimento dos mesmos.
Nos documentos juntados, tem-se que sequer foi enviado o projeto preventivo, situação que fere de forma veemente as normas de segurança e põe em risco as pessoas que estão no local.
Logo, diante do reconhecimento do pedido do autor pela ré, bom como diante do atestado do Corpo de Bombeiros de que não houve o cumprimento do acordado com o Ministério Público, a procedência da ação é medida que se impõe.
Considerando-se ainda, o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e estando presentes os requisitos autorizadores constantes do art. 273 do CPC, imperioso que se determine a interdição provisória do local.
A verossimilhança das alegações do autor estão presentes, tendo até mesmo o réu, em sua contestação, concordado com a inicial.
O perigo é latente, eis que não há qualquer prevenção quanto à incêndios, havendo risco contra a integridade das pessoas que lá estão.
A medida por sua vez, poderá ser revista a qualquer tempo, desde que comprovado o atendimento das normas legais.
Dessa maneira, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e INTERDITO PROVISORIAMENTE, a empresa ré, com sede na rua Bonifácio Haendchen, 6178,Bairro Belchior, até que comprove o cumprimento das normas de segurança fixadas pelo Decreto Estadual 4.909/94. Fixo multa diária em caso de descumprimento da ordem em R$ 500,00, com base no art. 11 da Lei 7.347/85 e art. 84, §4º da Lei 8.078/90.
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com base nos incs. I e II do art. 269 do CPC, para compelir a ré a: a) Protocolar projeto de Segurança Preventivo em até 90 dias; b) apresentar cronogramas de obras em até 10 dias de aprovados os projetos e c) executar o projeto preventivo em conformidade com os programas.** (grifei)

Evidente, portanto, a obrigatoriedade do requerido em promover a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

regularidade do edifício no que tange ao projeto preventivo contra incêndio (PPCI).

IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Diante do risco à incolumidade pública, fica evidente que é preciso adotarem-se medidas assecuratórias neste juízo, com o objetivo específico de compelir o requerido a promover a regularização do edifício quanto às normas de segurança, especificamente quanto ao projeto preventivo contra incêndio, visto que, *de per si,* não foi capaz de fazê-lo, mesmo após notificado pelos Bombeiros Militares.

A Lei n. 7.347/85, em seu artigo 12, prescreve que *"poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".*

Do mesmo modo, o Código de Defesa do Consumidor determina:

> **Art. 84**. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
> [...]
> § 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

A respeito da combinação dos referidos diplomas legais, assim dispõe a doutrina[3]:

> Por força dos arts. 12 da LACP e 84, §3º, do CDC, a liminar, seja cautelar, seja antecipatória, poderá ser deferida ***inaudita altera pars***, quando o réu, citado, puder torná-la ineficaz, ou, então, **se a urgência não permitir a dilação temporal que demandaria sua prévia oitiva**.

Ainda, preconiza o art. 300, *caput* e §2º, do novo Código de Processo Civil:

> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> **§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

[3] ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses Difusos e Coletivos**. 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 208

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

Temos, então, por **probabilidade do direito** as alegações amelhadas acima e a obrigatoriedade das edificações em promoverem os devidos ajustes às normas regulamentares de segurança.

O **perigo de dano**, por sua vez, encontra respaldo na necessidade de imediata promoção de medidas que visem acautelar a incolumidade pública, posto que a inobservância dessas obrigações expõe a população a riscos de desastres.

Assim, uma vez estando observados a probabilidade de direito e o perigo de dano, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, e nos arts. 300, §2º, e 301 do Código de Processo Civil, e em razão da natureza do pedido e pelo objeto que está sendo tratado, requer-se seja concedida a tutela de urgência liminar, na forma *inaudita altera pars,* determinando-se ao demandando a obrigação de fazer, consistente em:

1) Apresentar ao Corpo de Bombeiros Militar desta Cidade, Projeto Preventivo contra Incêndios (PPCI) em até 60 (Sessenta dias) dias, comprovando nos autos sua aprovação; Havendo necessidade de readequação do aludido projeto por solicitação do Corpo de Bombeiros, reapresenta-lo, no máximo, em 30 (trinta) dias;

2) Após a aprovação do PPCI junto ao órgão competente, executa-lo, comprovando nos autos a integral regularização da obra, mediante a apresentação do respectivo atestado de regularidade - Habite-se, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militares.

Requer-se, ainda, para fins de regular cumprimento, seja cominada multa diária no valor mínimo de R$ 1.000,00 (um mil reais) reais, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações, até o máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além da interdição e desocupação compulsória do imóvel até que se cumpram as medidas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1 - O recebimento da petição inicial e dos documentos que a instruem;

2 - A concessão da tutela de urgência acima descrita, sem justificação prévia da parte contrária, na forma do art. 12 da Lei nº 7.347/85, e nos arts. 300, §2º, e 301 do Código de Processo Civil;

3 – Por fim, a procedência total da ação com a confirmação das condenações liminares impostas ao requerido, sob pena de multa diária, interdição e desocupação compulsória do imóvel até a comprovação do cumprimento da obrigação;

4 - a condenação da ré em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (estes conforme art. 4º do Decreto Estadual n. 2.666/04, em favor do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina);

5 - a isenção de adiantamento de custas, emolumentos e outros encargos, conforme art. 18 da Lei n.º 7.347/85;

6 - A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime testemunhal, documental e pericial, e a juntada do Inquérito Civil SIG n. 06.2016.00005227-2 anexa, a fim de instruir o feito.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para fins meramente fiscais.

Balneário Camboriú, 30 de junho de 2017.

[Assinado digitalmente]

ROSAN DA ROCHA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROSAN DA ROCHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 08.2017.00213187-0 e o código DC989B.